



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Internet, Tecnologia e Sociedade no Contexto da Defesa dos Direitos Humanos

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: A INTEGRAÇÃO NORMATIVA NA SALVAGUARDA DO DIREITO À PRIVACIDADE

RESUMO

O presente artigo investiga o funcionamento da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro a partir de casos de violação da privacidade pelo tratamento indevido de dados. Tendo em vista a rapidez das transformações tecnológicas e a constante inovação nas relações digitais, parte-se do questionamento de como a Lei Geral de Proteção de Dados disciplina o tratamento de dados pessoais a partir da integração com outras normas. A abordagem metodológica é qualitativa, a partir de revisão bibliográfica. Observa-se o aparato legal do ordenamento jurídico e como a aplicação de dispositivos para além da desta citada lei deve ser feita para preencher lacunas e fortalecer a proteção ao titular. Conclui-se que a proteção efetiva de dados no Brasil depende da aplicação integrada da Lei Geral de Proteção de Dados com outras leis, em “diálogo das fontes”, adotando responsabilidade civil objetiva e tratamento mais rigoroso para dados sensíveis, pois eles representam diretamente a dignidade humana.

Palavras-chave: dados pessoais sensíveis; responsabilidade civil; tratamento de dados; violação da privacidade; Diálogo das Fontes.

1 INTRODUÇÃO

Em um tempo em que as mudanças no meio digital estão cada vez mais instantâneas, o direito deve lidar com a difícil tarefa de adaptar-se às demandas decorrentes de tais novidades. No âmbito civil, frequentemente surgem lides envolvendo a exigência de responsabilização por vazamentos ou tratamento indevido de dados pessoais sensíveis, problemática que requer um conhecimento especializado do direito digital, mais especificamente das normas sobre tratamento de dados no Brasil. Neste intrincado contexto, deve-se, ainda, considerar a importância de resguardar o direito à privacidade dos usuários das redes, sendo este conceito atrelado ao controle de dados pessoais.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se destaca como a legislação que detalha efetivamente a previsão judicial sobre o manejo de dados e, por isso, será aqui explorada. Aliado a isso, outras fontes do direito privado serão aqui analisadas, em uma proposta que elenca o diálogo entre as fontes como crucial para a atividade jurídica no âmbito da responsabilização civil.

Isso posto, a presente pesquisa tratará enquanto problemática o seguinte questionamento: Como a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais, sobretudo os sensíveis, e



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

de que forma a responsabilidade civil se aplica em casos de violação, considerando a integração com outros textos normativos do ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral da pesquisa consiste, portanto, em elucidar de que maneira os princípios e dispositivos da LGPD, aliados ao diálogo com diplomas como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, orientam a responsabilização civil nos casos de tratamento indevido ou vazamento de dados pessoais. Por meio deste trabalho procura-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida, com base em postulados legislativos, com essa problemática tão complexa e volátil - caráter adquirido em face das constantes modificações no âmbito digital e social.

A fim de se alcançar tal propósito, foram eleitos três objetivos específicos, quais sejam: (i) contextualiza a origem da LGPD, seus princípios (boa-fé, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas) e a relação com a responsabilidade civil; (ii) elucidar o conceito de “dado pessoal sensível” e diferenciá-lo dos outros tipos de dados pessoais previstos na LGPD; (iii) desenvolver a noção de Responsabilidade Civil frente à intersecção entre a LGPD e outros dispositivos legais; e (iii) abordar o diálogo das fontes e demonstrar como a responsabilidade civil nesses casos é estruturada a partir da LGPD em conjunto com outros diplomas legais, com ênfase no tratamento de dados sensíveis.

A seleção de tal problemática se justifica pela necessidade de compreender integralmente os mecanismos que atuam na responsabilidade civil em ação de proteção ao direito constitucional da privacidade dos usuários das redes e dos envolvidos em relações de consumo por meio do universo digital. Para além disso, o espaço virtual traz constantes novidades para as relações socio-jurídicas, sendo mister que a comunidade acadêmica jurídica se debruce sobre tais mudanças para poder acompanhar o acelerado ritmo das redes, lidar com os litígios que nascem neste contexto e, principalmente, para garantir o cumprimento eficaz do direito à segurança jurídica e à responsabilização civil.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS: FUNDAMENTOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o fito de elucidar a construção intelectual do funcionamento da responsabilidade civil em casos de manejo errado de dados pessoais sensíveis no ordenamento jurídico brasileiro, é imperioso destrinchar a Lei Geral de Proteção de Dados e seus princípios, bem como distinguir os tipos de dados pessoais previstos em lei e analisar a fundo o instituto da Responsabilidade Civil na legislação para além da LGPD. o fito de elucidar a construção intelectual do funcionamento da responsabilidade civil em casos de manejo errado

2.1 UM ESTUDO DA LGPD E SEUS PRINCÍPIOS

Em 2018, a União Europeia (UE) deu um importante passo em prol da proteção dos dados pessoais de seus cidadãos, aprovando o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), o qual previa a efetivação de trocas comerciais envolvendo dados pessoais somente entre empresas de países que possuíssem, também, legislação sobre proteção de dados - devendo esta ter semelhante rigor à GDPR. É a partir desta inovação que inúmeros países, com o fito de preservar suas relações no âmbito comercial, passaram a seguir os passos da UE e implementar leis deste âmbito, sendo o Brasil um deles: a Lei nº 13.709/2018, ou “Lei Geral de Proteção de Dados”, foi publicada ainda em 2018 e incluída no rol de Emendas à Constituição em 2022, pela PEC nº 17/2019.

Merece destaque que, via sua implantação, foi acrescentado o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, que adicionou “proteção de dados pessoais” na fileira dos direitos fundamentais; assim, esta lei representa um marco para a preservação dos direitos constitucionais da privacidade e da liberdade com o recorte do tratamento de dados, seja no âmbito digital ou material (de Medeiros, 2024).

Nesse sentido, com o intuito de fazer melhor compreendida a estrutura da legislação aqui em pauta, o presente tópico se valerá de uma breve explanação sobre os seus princípios norteadores, que estão diretamente relacionados ao cenário de vazamento de dados, e da aplicação da responsabilidade civil. Sabe-se que todos os dez princípios previstos no rol do artigo 6º da LGPD - o qual é exemplificativo, conforme o artigo 64 esclarece -, são balizas de grande relevância para orientar os limites do tratamento de dados. Contudo, receberão aqui enfoque



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

aqueles que estão dispostos no parágrafo único (boa-fé) e nos incisos VII (segurança), VIII (prevenção) e X (responsabilização e prestação de contas)¹, haja vista que estes são os que mais se relacionam, diretamente, com o instituto da Responsabilidade Civil nos casos de manejo indevido de dados no âmbito digital.

Partindo dessa premissa, cabe ressaltar que a boa-fé figura um papel central na LGPD por assumir função orientadora em relação às demais normas desse diploma legal, dado que os deveres de assumir boa conduta e de agir com lealdade e com confiança são fundamentais para prevenir lides. Além disso, o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 422, insere a boa-fé como cláusula geral dos contratos, o que já indica a necessidade de que usuários e provedores de serviços se tratem de modo transparente e responsável.

Transportando esta realidade para o cenário das relações de consumo, cabe fazer alusão à modalidade contratual denominada “contrato por adesão”, a qual configura a maior parte dos contratos deste âmbito (Flumignan; Flumignan, 2020). Conforme elucida Tartuce (2015), este é o modelo contratual em que a parte estipulante do conteúdo determina as cláusulas de maneira fixa, cabendo à outra parte apenas aceitá-las ou não, sem possibilidade de efetuar mudanças.

Assim, tendo em vista a rigidez deste tipo contratual, é imperativo que a égide da confiança do consumidor abarque tanto a expectativa de veracidade nas informações recebidas quanto a garantia de que o tratamento de seus dados será coerente com o consentimento previamente fornecido. Isso significa que quem coleta os dados deve respeitar os limites da finalidade, evitando qualquer conduta que contradiga o que foi originalmente informado ao titular (Miragem, 2019).

¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

[...]

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Contrato de adesão – aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

O princípio da Segurança, por sua vez, estabelece condições essenciais para o tratamento adequado dos dados e para que o titular possa efetivamente exercer seu direito à autodeterminação informativa (previsto no artigo 2º, II, da LGPD). A Lei dispõe que, para este fim, devem ser empregadas “medidas técnicas e administrativas ‘aptas’”, de modo que este termo consideravelmente abstrato requer outros dispositivos legais para complementá-lo quanto ao significado de “medidas aptas”. Assim, estabelece-se que este princípio está respaldado não só pela LGPD, como também por instrumentos como o CDC, o Marco Civil da Internet e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e deve ser aplicado por meio de uma hermenêutica integrativa desses textos.

A leitura integrada desses textos indica que para além de ações genéricas para deixar a empresa em conformidade com a lei, devem ser empregadas boas práticas que garantam a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados, bem como a resiliência da organização — por meio de treinamentos, gestão de vulnerabilidades, controle de identidade e acesso e monitoramento de riscos. Esses cuidados devem permear todo o ciclo de tratamento, desde a concepção até a conclusão das operações, sob pena de responsabilização por eventuais falhas de segurança (Petry; Hupffer, 2025).

Quanto à Prevenção, esta define-se pela imposição de meios que visem evitar lides e potenciais danos oriundos de tratamento de dados - ou seja, pretende-se que sejam tomadas medidas prévias de controle para que as empresas detentoras dos dados dos usuários não extrapolem o limite legalmente estabelecido. Dessa forma, o agente de tratamento assume um papel essencial na proteção dos titulares, atuando preventivamente em vez de apenas remediar danos já ocorridos, uma vez que a mera atuação de ressarcimento muitas vezes não apresenta total efetividade em reestabelecer, no âmbito digital, o cenário anterior à ocorrência dos fatos (Flumignan; Flumignan, 2020).

O inciso X, por sua vez, traz a Responsabilização e a Prestação de Contas (ou “Accountability”) e determina que para além de reparar danos, o agente de tratamento de dados deve, também, demonstrar documentalmente os meios adotados para estar em conformidade com a norma, de modo que quanto mais medidas forem demonstradas, maior será o grau de responsabilidade e transparência. Intrínseco a este princípio é que haja um baluarte ético nas políticas das empresas que tratam dados, o que faz recordar a premissa da boa-fé e demonstra



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

a conexão entre todos os princípios aqui elencados (Junior et al, 2024), (Petry; Hupffer, 2025).

2.2 TIPOLOGIA DOS DADOS PESSOAIS

Desse modo, para o entendimento completo da análise efetuada neste artigo, é necessário estabelecer a distinção entre dado pessoal e dado pessoal sensível. Inicialmente, o inciso I do artigo 5º da LGPD considera que, para os fins desta lei, dado pessoal consiste na informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (Brasil, 2018). Diferentemente do dado anonimizado, que não pode ser relacionado a nenhum usuário específico, esse tipo de dado pode sim levar à identidade do indivíduo. Nesse âmbito, o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) desenvolve esse conceito, esclarecendo que identificável, no sentido utilizado, trata da pessoa natural que possa ser identificada, de forma direta ou indireta, especificamente por apontamento a um identificador (Machado, 2023).

Assim, o processo de identificação é possível a partir de elementos informativos chamados “identificadores”. Como já exposto, esses identificadores podem ser diretos ou indiretos. Podem ser citados como típicos distinguidores diretos: o nome completo, o passaporte, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o endereço eletrônico da pessoa humana. Eles se enquadram nessa categoria, pois tratam de exemplos exclusivos que geralmente são o suficiente para identificá-la sem informações adicionais. Já os elementos indiretos de identificação incluem dados mais gerais que, sozinhos, não são o suficiente para identificar uma pessoa. Somente uma combinação deles pode ser usada com esse intuito. Alguns exemplos são o local de nascimento, o Código de Endereço Postal (CEP), a raça e a filiação da pessoa natural.

Por conseguinte, com a apresentação de uma definição clara de dado pessoal, pode-se efetivamente distingui-lo do dado pessoal sensível. Para clarificar essa diferença, a LGPD trata dessa questão no inciso II do mesmo artigo 5º ao expor que estes são os dados relacionados à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Esses dados sensíveis exigem um tratamento diferenciado, pois estão vinculados a aspectos mais particulares de cada usuário e que podem, conseqüentemente, gerar algum tipo de discriminação.

Nesse sentido, o tratamento entre essas duas categorias de dados pessoais também assume certas diferenças. A princípio, o artigo 7º da LGPD prevê dez bases legais para o tratamento dos dados pessoais: 1) consentimento; 2) obrigação legal ou regulatória; 3) para execução de políticas públicas pela administração pública; 4) estudos por órgão de pesquisa; 5) execução de contrato; 6) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; 7) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; 8) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; 9) interesse legítimo/ e 10) proteção ao crédito. No entanto, o artigo 11º da mesma lei infere que está vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis nos casos de execução de contrato, com base em interesse legítimo e para a proteção ao crédito (Brasil, 2018).

Em suma, o tratamento de dados pessoais sensíveis deve ser precedido de cautelas maiores, com especial atenção aos princípios e direitos dos titulares, uma vez que eventual incidente de segurança com esses tipos de dados pode trazer conseqüências mais gravosas aos direitos e liberdades dos titulares (Fleming, 2021). O consentimento e a transparência são indispensáveis e devem ser executados com uma maior cautela nesses casos. Tal afirmativa se justifica porque, como será visto a seguir, quaisquer descuidos com essas informações dos particulares por partes de entidades públicas e privadas podem levar à responsabilização civil e indenização.

2.3 O DIÁLOGO DAS FONTES NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como aqui já citado, a Lei Geral de Proteção de Dados deve operar em integração normativa com outros dispositivos, e esta prática é consagrada no direito brasileiro com a denominação “Diálogo das Fontes” e aplicada com fins de promover a coerência do ordenamento jurídico (Marques, 2020). No contexto da LGPD, a necessidade de recorrer a outras fontes está associado, especialmente, à presença de lacunas em sua estrutura - a exemplo da



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

falta de previsão sobre a modalidade de responsabilidade civil para entes públicos (Divino; Lima, 2021). Sobretudo, quanto a este diálogo, a LGPD é bastante clara em seu artigo 64 que “Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A partir deste prisma, o tratamento de dados deve ser abordado, para além da LGPD, pelo viés da Constituição Federal e, em especial, por outros diplomas que abordam o ramo do direito privado (Salomão Vargas, 2022), e aqui analisar-se-á o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Antes disso, contudo, faz-se necessário compreender como se dá o surgimento da responsabilidade civil nos casos de vazamentos de dados, uma vez que é justamente neste instituto em que encontra-se pontos convergentes entre a LGPD e as outras leis supracitadas.

Inicialmente, é imprescindível compreender que o estrelato da relação jurídica é atribuída pela LGPD ao titular dos dados (Capanema, 2020), pois a autodeterminação informativa - fundamento consagrado no artigo 2º, II - concede a ele o direito de escolher quais informações poderão ser tratadas e de controlar os parâmetros de uso. Portanto, quando ocorre a violação deste direito, ou seja, quando o controlador perverte o tratamento de dados para além do que foi permitido por seu titular, configura-se uma conduta ilícita e se torna possível o requerimento judicial da cessação da conduta, bem como da reparação dos danos causados por esse uso indevido a fim de proteger o usuário e impedir novas violações (Miragem, 2019).

Tendo em vista o nascimento da responsabilidade, os artigos 42 e 43 da LGPD utilizam a expressão “legislação de proteção de dados”, que, segundo Capanema, indica a pretensão do legislador de deixar clara a existência de um “microsistema” de leis diversas responsáveis por tutelar a proteção dos dados, sendo a LGPD a principal, mas não a única. A responsabilidade civil surgiria, ainda, de outro cenário para além da violação das normas do microsistema de proteção dos dados: ela ocorre quando o titular é afetado com dano material ou moral decorrente da violação de normas técnicas e de medidas de segurança e administração, nos termos do artigo 46.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Retomando, agora, à existência e ao funcionamento das diversas fontes que tutelam este assunto, rememora-se a previsão constitucional da proteção aos dados pessoais, no artigo 5º, LXXIX, que ensejou a especificidade de tal curatela, inclusive, no âmbito digital. Além da Constituição Federal, ao tratar especificamente da esfera privada, a relação entre o Código Civil de 2002 e a LGPD revela-se significativa a partir do momento em que compreende-se que a tutela do tratamento de dados, notadamente dos pessoais, faz referência aos direitos da personalidade, que são protegidos por esse mesmo Código (Divino, 2021).

Quanto à previsão da Responsabilidade, o Código Civil dispõe, em seus artigos 186 e 187, que são atos ilícitos as condutas negligentes ou imprudentes que causem prejuízo ou violação ao direito de outrem, bem como quando há o exercício de um direito de forma abusiva ou que ultrapasse os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela finalidade econômica e social do direito. Diante disso, o mesmo dispositivo estabelece no artigo 192 o surgimento da responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano causado, independentemente da presença de culpa - ou seja, configura-se responsabilidade civil objetiva.

Conforme esclarece Simão Filho, o artigo 927 do Código Civil introduz um fundamento que se estende ao Código de Defesa do Consumidor e à LGPD quanto às empresas: a “teoria do risco da atividade”, segundo a qual a existência de culpa não é condição exclusiva para que surja o dever de indenizar nas relações - sejam relações de consumo, conforme o CDC, ou de tratamento de dados, à vista da LGPD. Nesse contexto, para incidir a responsabilidade, bastaria comprovar a existência do dano e do nexo de causalidade (Tartuce, 2015) entre a conduta da empresa e o prejuízo.

Ainda na esfera privada, as relações de consumo são tuteladas de maneira mais específica pelo CDC, âmbito em que também é possível incidir a responsabilidade civil relacionada ao tratamento de dados. Mormente, percebe-se o estabelecimento de tal relação porque a LGPD elege, em seu artigo 2º, VI, a defesa do consumidor como um de seus fundamentos. Simão Filho esclarece que incidirão em conjunto, portanto, tanto a LGPD quanto a Lei nº 8.078, de 1990 (CDC) em todas as relações em que os titulares de dados são consumidores, ou seja, quando estão presentes os elementos de uma relação de consumo e quando



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

a coleta e o tratamento de dados pessoais estiverem voltados à oferta ou à disponibilização de bens ou serviços.

É essencial, portanto, avaliar a natureza jurídica da relação subjacente ao tratamento de dados e, se cabível a aplicação do CDC, devem ser consideradas as suas regras sobre cláusulas abusivas e as causas de exclusão de responsabilidade, conforme alerta Simão Filho (2021), devendo o intérprete observar a compatibilidade das normas para garantir a máxima proteção ao titular dos dados. Diante disso, toda atividade que envolva dados com a finalidade de fomentar economicamente a atividade do fornecedor insere-se simultaneamente na esfera da LGPD e do CDC (Miragem, 2019). Quando tais práticas são realizadas via internet, ainda se deve considerar a incidência do Marco Civil da Internet, exigindo uma leitura sistemática e integrada das normas.

Tudo isso remete ao que já foi aqui abordado sobre a teoria do diálogo das fontes, e é proveitoso destacar que a coexistência dos artigos 7º do CDC e 64 da LGPD reforça a ideia de que os direitos dos titulares de dados previstos em ambas as legislações devem ser interpretados de forma cumulativa e harmônica (Miragem, 2019).

Entre os seus pontos de convergência está a adoção da responsabilidade objetiva pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seus artigos 8º a 10º e em seu artigo 14º, sistemática que é também aplicável nos casos que envolvem vazamentos de dados e defeito de serviço, o que está também em conformidade com o artigo 927 do Código Civil, aqui já contemplado (Divino, 2021). Havendo sido esclarecidos os aspectos de similitude entre a LGPD e outros dispositivos de grande relevância no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como a importância de aplicá-los a partir de uma interpretação jurídica cooperada, cabe agora expôr as particularidades que envolvem a responsabilidade civil nos casos de dados pessoais sensíveis.

Ao falar especificamente desse tipo de dado, deve-se ter em mente que os bens jurídicos afetados são de ordem intrinsecamente pessoal e salvaguardá-los implica resguardar aspectos relacionados à dignidade humana. Justamente por esta delicada natureza, o artigo 11 da LGPD traz apenas duas hipóteses legítimas para o seu tratamento, com o fito de estreitar as possibilidades de abuso vindouro.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Outro aspecto importante é o que destaca Capanema quanto à incidência do artigo 944 do Código Civil, segundo o qual o *quantum* indenizatório de uma ação em que incide a responsabilidade civil seria calculado proporcionalmente ao dano causado. Seguindo esta lógica, o autor estabelece que a natureza do dado afetado pode servir como critério para medir a gravidade do prejuízo. Assim, caso seja afetado um dado de natureza pessoal sensível, a indenização poderá ser ainda maior, notadamente quando se tratar de informações extremamente específicas e insubstituíveis, como dados biométricos.

Dessa forma, diante do que foi exposto é possível compreender que a efetividade da proteção de dados no Brasil não depende somente de uma aplicação isolada da LGPD, mas de uma articulação consistente entre ela e outros diplomas que tratam, também, de direitos da personalidade, de relações de consumo e de serviços digitais. Transportando esta realidade para as relações firmadas no âmbito digital, em que essas dinâmicas de são intensificadas pela natureza rápida e volátil da virtualidade, a ameaça à privacidade dos usuários é ainda maior.

Assim, diante de tal complexidade, depreende-se que a integração legal identificada na dinâmica da responsabilização civil exige um esforço interpretativo que vai além da literalidade dos textos legais; demanda-se, aqui, sensibilidade para reconhecer o dado pessoal, especialmente o sensível, como expressão concreta da dignidade humana.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto ao aspecto metodológico, desenvolveu-se uma pesquisa dedutiva, que baseia-se em análises legislativas a fim de alcançar uma conclusão específica sobre o sistema de responsabilidade civil em casos concernentes a vazamentos de dados pessoais sensíveis no Brasil. Assim, parte-se de premissas gerais com o objetivo de formular uma conclusão específica que responda à pergunta norteadora do presente trabalho. A abordagem aqui explorada é qualitativa, pois se propõe a analisar e interpretar, de forma aprofundada, o funcionamento da incidência da responsabilidade civil em casos de vazamento de dados pessoais sensíveis, com base na LGPD e em outras legislações.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

No que se refere aos procedimentos técnicos, lançou-se mão de uma abordagem técnico-científica fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, analisaram-se pesquisas científicas de autores brasileiros, artigos acadêmicos, revistas jurídicas, além de documentos normativos, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. As principais fontes de consulta incluíram plataformas como SciELO, Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, sites oficiais de legislação (como os dos portais do Planalto e do Senado Federal) e páginas institucionais.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O contexto de rápido desenvolvimento das tecnologias fomentou um cenário de relações voláteis e cada vez mais complexas entre as pessoas, seja em áreas públicas ou privadas de sua vida. No âmbito digital, tal realidade revela-se latente, e são cada vez mais frequentes os litígios envolvendo a violação da privacidade decorrente do tratamento indevido - ou até mesmo de vazamentos - de dados pessoais. Tratando-se de dados pessoais sensíveis, esses casos configuram-se ainda mais graves, tendo em vista a sua natureza personalíssima e verdadeiramente pertencente à vida privada.

Diante do exposto, a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu em 2018 com o objetivo de tutelar como os dados de pessoas físicas podem ser manejados pelos operadores, estabelecendo os termos e condições para o seu tratamento. Quando o uso de uma informação identificável extrapola os limites consentidos por seus titulares, esta ação se configura como um ilícito que viola o direito à personalidade, surgindo, então, a possibilidade de aplicar o instituto da responsabilidade civil.

Em uma análise de como este instituto é desenvolvido no Brasil, a escrita do presente trabalho levou à constatação de que, para que incida com eficácia, há a necessidade de aplicar a LGPD e os princípios da Constituição em diálogo com outras fontes legais, como Código de Defesa do Consumidor e o próprio Código Civil, que ampara todos os âmbitos do direito privado brasileiro.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Nos casos de vazamento ou tratamento indevido desses dados, portanto, cabe ao judiciário comportar essas transformações por meio de uma interpretação sistêmica que valorize princípios como a boa-fé, a segurança, a prevenção e a responsabilização, em especial no meio digital, que devido às constantes transformações, torna árdua a tentativa legislativa de acompanhar suas inovações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao aspecto metodológico, desenvolveu-se uma pesquisa dedutiva, que baseia-se em análises legislativas a fim de alcançar uma conclusão específica sobre o sistema de responsabilidade civil em casos concernentes a vazamentos de dados pessoais sensíveis no Brasil. Assim, parte-se de premissas gerais com o objetivo de formular uma conclusão específica que responda à pergunta norteadora do presente trabalho. A abordagem aqui explorada é qualitativa, pois se propõe a analisar e interpretar, de forma aprofundada, o funcionamento da incidência da responsabilidade civil em casos de vazamento de dados pessoais sensíveis, com base na LGPD e em outras legislações.

No que se refere aos procedimentos técnicos, lançou-se mão de uma abordagem técnico-científica fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, analisaram-se pesquisas científicas de autores brasileiros, artigos acadêmicos, revistas jurídicas, além de documentos normativos, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. As principais fontes de consulta incluíram plataformas como SciELO, Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, sites oficiais de legislação (como os dos portais do Planalto e do Senado Federal) e páginas institucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano, v. 21, p. 163-170, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

DE MEDEIROS, Niâni Guimarães Lima. A Evolução da Proteção de Dados no Brasil: Uma Análise Histórica e Legislativa até o advento da LGPD. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S.l.] v. 25, n. 2, p. 86-91, 2024. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/11364> Acesso em: 23 jun. 2025.

DIVINO, Sthéfano, LIMA, Taisa. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados brasileira. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 201-226. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/292/pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FLEMING, M. C. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 123–140. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/338924689> Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. Acesso em: 25 jun. 2025.

GOV. **Classificação dos Dados**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/classificacao-dos-dados>. Acesso em: 25 jun. 2025



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

JUNIOR, José Carlos Guimarães et al. Explorando os Princípios Fundamentais da LGPD: uma análise abrangente. **Revista Acadêmica Online**, [S.l.] v. 10, n. 49, p. 1127-81127, 2024. Disponível em:

<https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/download/1127/1180>.

Acesso em: 24 jun. 2025

MACHADO, Diego. Considerações iniciais sobre o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–34, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/843>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MARQUES, C. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes. **Revista da Ejuse**, Sergipe n. 7, p. 15-54, 8 jul. 2020. Disponível em:

https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/147. Acesso em: 25 jun. 2025

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 1009, 2019. Disponível em:

<https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PETRY, Gabriel Cemin; HUPFFER, Haide Maria. O princípio da segurança na era dos ciberrataques: uma análise a partir do escopo protetivo da LGPD. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 85–98, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.445. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/445>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; VARGAS, Daniel Vianna. Projeto de Lei nº 2.630/2020. A responsabilidade na internet. **Breves considerações sobre o substitutivo da Câmara dos Deputados**. In: MARQUES, Kassio Nunes; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura (org.). Segurança jurídica para o desenvolvimento econômico: análises de impacto legislativo. Rio de Janeiro: J&C : Justiça & Cidadania ; Confederação Nacional da Indústria, 2022. p. 91–108. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/6c/e5/6ce5dece-0785-49ce-b779-af8a559ea784/seguranca_juridica_para_o_developpemento_economico.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

SIMÃO FILHO, A. Limites e contornos da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: diálogo entre o CDC e a LGPD. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, p. 38–52, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i3.185. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/185>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, Volume Único**. São Paulo: Editora Método, 2015.